



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2134472 - PR (2024/0117664-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : NISE DO BRASIL - EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JEAN CARLO PAISANI - PR035527
WANDERVAL POLACHINI - PR036171
AGRAVADO : GELSON LAFFITTE
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS LAFFITTE
AGRAVADO : LIANA DE FATIMA LAFFITTE GAVLAK
AGRAVADO : GILSON LAFFITTE JUNIOR
AGRAVADO : MARIA AMELIA LAFFITTE MASTERS
AGRAVADO : JOAO LUIZ LAFFITTE
AGRAVADO : MARINA DE ANDRADE LAFFITTE
AGRAVADO : THAISA DE LARA HOCHULI LAFFITTE PEREIRA
AGRAVADO : VANDA REGINA LUCKTEMBERG LAFFITTE
AGRAVADO : GIOVANNI LUCKTEMBERG LAFFITTE
AGRAVADO : GABRIELLE LUCKTEMBERG LAFFITTE
ADVOGADOS : RICARDO ANDRAUS - PR031177
LUIZ GUSTAVO BARON - PR047267
ENIO CORREA MARANHÃO - PR044216
VINÍCIUS OSIK - PR089202
INTERES. : BRYAN ALLEN LAFFITTE MASTERS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE MANDATO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DECLARATÓRIA E DESCONSTITUTIVA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não houve, quanto à alegação de julgamento *extra petita*, a devida particularização, nas razões do apelo especial, dos dispositivos infraconstitucionais objeto de malferimento e/ou interpretação dissentânea, o que revela deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284 da Suprema Corte.

2. Este Tribunal de Uniformização perfilha o entendimento de que apenas a ação declaratória pura é imprescritível, sujeitando-se à prescrição a ação que possua, também, conteúdo condenatório ou constitutivo.

3. A ausência de pronunciamento no acórdão recorrido acerca da tese de violação ao art. 189 do CC/2002 impede o conhecimento da insurgência pela ausência de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2134472 - PR (2024/0117664-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : NISE DO BRASIL - EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JEAN CARLO PAISANI - PR035527
WANDERVAL POLACHINI - PR036171
AGRAVADO : GELSON LAFFITTE
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS LAFFITTE
AGRAVADO : LIANA DE FATIMA LAFFITTE GAVLAK
AGRAVADO : GILSON LAFFITTE JUNIOR
AGRAVADO : MARIA AMELIA LAFFITTE MASTERS
AGRAVADO : JOAO LUIZ LAFFITTE
AGRAVADO : MARINA DE ANDRADE LAFFITTE
AGRAVADO : THAISA DE LARA HOCHULI LAFFITTE PEREIRA
AGRAVADO : VANDA REGINA LUCKTEMBERG LAFFITTE
AGRAVADO : GIOVANNI LUCKTEMBERG LAFFITTE
AGRAVADO : GABRIELLE LUCKTEMBERG LAFFITTE
ADVOGADOS : RICARDO ANDRAUS - PR031177
LUIZ GUSTAVO BARON - PR047267
ENIO CORREA MARANHÃO - PR044216
VINÍCIUS OSIK - PR089202
INTERES. : BRYAN ALLEN LAFFITTE MASTERS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE MANDATO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DECLARATÓRIA E DESCONSTITUTIVA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não houve, quanto à alegação de julgamento *extra petita*, a devida particularização, nas razões do apelo especial, dos dispositivos infraconstitucionais objeto de malferimento e/ou interpretação dissentânea, o que revela deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284 da Suprema Corte.

2. Este Tribunal de Uniformização perfilha o entendimento de que apenas a ação declaratória pura é imprescritível, sujeitando-se à prescrição a ação que possua, também, conteúdo condenatório ou constitutivo.

3. A ausência de pronunciamento no acórdão recorrido acerca da tese de violação ao art. 189 do CC/2002 impede o conhecimento da insurgência pela ausência de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Nise do Brasil – Empreendimentos e Incorporações Ltda. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.865):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE MANDATO. 1. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 2. PRETENSÃO DECLARATÓRIA E CONSTITUTIVA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. 3. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Nas razões recursais, a agravante sustenta não incidir, na espécie, as Súmulas 282, 284 e 356/STF.

Relata que o próprio Tribunal de origem teria afirmado se tratar de pretensão puramente declaratória.

Assevera ter havido, no julgamento da apelação, ofensa ao princípio da adstrição.

Aduz que esta Corte Superior já decidiu que o prazo prescricional da pretensão indenizatória se inicia apenas com o trânsito em julgado da deliberação judicial acerca da ação declaratória.

Sem impugnação (e-STJ, fls. 1.900-1.910).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Conforme consignado na decisão agravada, não houve, quanto à alegação de julgamento *extra petita*, a devida particularização, nas razões do apelo especial, dos dispositivos infraconstitucionais objeto de malferimento e/ou interpretação dissentânea, o que revela deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284 da Suprema Corte.

Importante ponderar que o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, dessa forma, para o seu cabimento, imprescindível que sejam apontados, de forma clara, os preceitos legais objeto de ofensa ou interpretação divergente, sob pena de inadmissão.

Ilustrativamente:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO QUE CONSIDERA VIOLADO OU OBJETO DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

1. Observa-se que, nas razões do recurso especial, a parte recorrente deixou de estabelecer qual o dispositivo de lei federal que considera violado para sustentar sua irresignação pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

2. Ressalte-se que a mera menção ao tema em debate, sem que se aponte com precisão a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenche o requisito formal de admissibilidade recursal.

3. Diante da deficiência na fundamentação, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.566.815/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Noutro ponto, este Tribunal de Uniformização perfilha o entendimento de que apenas a ação declaratória pura é imprescritível, sujeitando-se à prescrição a ação que possua, também, conteúdo condenatório ou constitutivo.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTEÚDO CONDENATÓRIO. PRESCRIÇÃO.

[...]

2. O STJ firmou o entendimento no sentido de que a ação declaratória pura é imprescritível, salvo quando houver pretensão condenatória-constitutiva (como no caso dos autos) em que está sujeita à prescrição do Decreto 20.910/1932.

3. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.721.184/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 16/11/2018.)

RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRETENSÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. JULGAMENTO: CPC/15.

[...]

4. Conquanto a sentença tenha também uma carga declaratória, prepondera, depois de ocorrida a violação do direito, a sua carga constitutiva ou condenatória, relacionada ao bem da vida efetivamente perseguido pelo demandante, o que atrai a incidência do prazo prescricional a que se sujeita essa pretensão predominante.

[...]

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.740.714/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 28/10/2019.)

No caso em exame, constata-se que o Colegiado local compreendeu que a pretensão da parte estaria sujeita à prescrição, pois não seria meramente declaratória, possuindo carga também desconstitutiva.

Para chegar a tal conclusão, considerou que “o objetivo principal da demanda é declarar a nulidade das procurações outorgadas por instrumento público, no Tabelionato de Notas e Protesto de Título de Imbituva/PR, e, conseqüentemente, invalidar os posteriores negócios jurídicos de alienação dos bens imóveis objeto das procurações” (e-STJ, fl. 1.803). Salientou que “na própria exordial a apelante aduz que a existência de vício de consentimento torna nulo tanto o instrumento quanto os atos subsequentes” (e-STJ, fl. 1.804).

Nesse contexto, observa-se que o posicionamento estadual não diverge da orientação jurisprudencial desta Casa, motivo pelo qual era mesmo o caso de manutenção do acórdão impugnado.

Quanto ao art. 189 do CC/2002, é certo que a matéria nele prevista não foi alvo de debate pela origem, de modo que a questão trazida à apreciação carece do requisito indispensável do prequestionamento.

Com efeito, consoante entendimento albergado neste Superior Tribunal, a ausência de pronunciamento no acórdão recorrido acerca da tese suscitada no apelo especial impede o conhecimento da insurgência pela ausência de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Sobre o tema, veja-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO. REEMBOLSO. LIMITAÇÃO AO VALOR DE TABELA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

2. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso do recurso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

[...]

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.361.399/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Assim, ante a ausência de subsídios capazes de alterar os fundamentos da

decisão ora agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.134.472 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0117664-7

Número de Origem:

00017290620248160194 00021526420138160092 00021534920138160092 17290620248160194
21526420138160092 2152642013816009200017290620248160194 21534920138160092

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NISE DO BRASIL - EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES
LTDA

ADVOGADOS : JEAN CARLO PAISANI - PR035527
WANDERVAL POLACHINI - PR036171

RECORRIDO : GELSON LAFFITTE

RECORRIDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS LAFFITTE

RECORRIDO : LIANA DE FATIMA LAFFITTE GAVLAK

RECORRIDO : GILSON LAFFITTE JUNIOR

RECORRIDO : MARIA AMELIA LAFFITTE MASTERS

RECORRIDO : JOAO LUIZ LAFFITTE

RECORRIDO : MARINA DE ANDRADE LAFFITTE

RECORRIDO : THAISA DE LARA HOCHULI LAFFITTE PEREIRA

RECORRIDO : VANDA REGINA LUCKTEMBERG LAFFITTE

RECORRIDO : GIOVANNI LUCKTEMBERG LAFFITTE

RECORRIDO : GABRIELLE LUCKTEMBERG LAFFITTE

ADVOGADOS : RICARDO ANDRAUS - PR031177

LUIZ GUSTAVO BARON - PR047267

ENIO CORREA MARANHÃO - PR044216

VINÍCIUS OSIK - PR089202

INTERES. : BRYAN ALLEN LAFFITTE MASTERS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NISE DO BRASIL - EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES
LTDA

ADVOGADOS: JEAN CARLO PAISANI - PR035527
WANDERVAL POLACHINI - PR036171

AGRAVADO : GELSON LAFFITTE

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS LAFFITTE

AGRAVADO : LIANA DE FATIMA LAFFITTE GAVLAK

AGRAVADO : GILSON LAFFITTE JUNIOR

AGRAVADO : MARIA AMELIA LAFFITTE MASTERS

AGRAVADO : JOAO LUIZ LAFFITTE

AGRAVADO : MARINA DE ANDRADE LAFFITTE

AGRAVADO : THAISA DE LARA HOCHULI LAFFITTE PEREIRA

AGRAVADO : VANDA REGINA LUCKTEMBERG LAFFITTE

AGRAVADO : GIOVANNI LUCKTEMBERG LAFFITTE

AGRAVADO : GABRIELLE LUCKTEMBERG LAFFITTE

ADVOGADOS: RICARDO ANDRAUS - PR031177
LUIZ GUSTAVO BARON - PR047267
ENIO CORREA MARANHÃO - PR044216
VINÍCIUS OSIK - PR089202

INTERES. : BRYAN ALLEN LAFFITTE MASTERS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024